



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 fevereiro de 19 89.

ACORDÃO Nº 101-78.320

Recurso n.º 93.512 - IRPJ - Exerc. 1984

Recorrente PASSAGEM AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

"INTEMPESTIVIDADE: IMPUGNAÇÃO APRESENTA
DA A DESTEMPO: Não merece provimento o
recurso que ataca a perempção da impug-
nação, sem contudo trazer elemento de
prova.

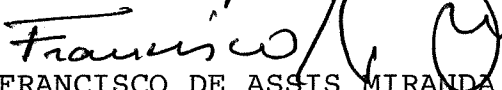
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PASSAGEM AGRO-PECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-016.775/86-75

RECURSO Nº: 93.512

ACÓRDÃO Nº: 101-78.320

RECORRENTE Nº: PASSAGEM AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1985, período-base de 1983, apresentada pela empresa PASSAGEM AGRO-PECUÁRIA LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Salvador -BA, a repartição fiscal apurou compensação de prejuízo fiscal a maior, sendo que o valor declarado de Cr\$ 12.928.847, foi reduzido para o valor apurado de Cr\$ 10.269.347.

Em consequência, foi exarado o lançamento suplementar demonstrado às fls. 16, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda em valor equivalente a 164,19 ORTN, acrescido do PIS equivalente a 8,64 ORTN's.

Com a petição de fls. 01, datada de 03/07/86, a empresa impugnou a exigência, pedindo o cancelamento do referido lançamento suplementar, pelos fatos que aponta.

Pela decisão nº 100/88, o julgador de 1º grau decidiu-se pela intempestividade da Impugnação, por isso que, intimada regularmente do lançamento em 20/11/85 (AR de fls. 33), a empresa somente apresentou sua impugnação em 10/07/86.

Tomando ciência dessa decisão em 14/11/88, a interessada protocolizou em 25/11/88 seu recurso de fls. 37, no qual alega que a notificação objeto da impugnação foi recebida por pessoa não credenciada pela empresa, a qual somente veio a tomar conhecimento da notificação -

ção após ligação telefônica de um servidor da Agência da Receita Federal em Santo Amaro, o que ocorreu meses após.

Ressalta que o mesmo assunto relativo ao exercício de 1985, foi objeto de semelhante notificação, cuja impugnação foi deferida, sendo o lançamento suplementar considerado improcedente.

Anexa às fls. 38/40, a decisão proferida no julgamento da Impugnação interposta no referente ao exercício de 1985.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A expiração de prazo, necessário a formalizar meio de defesa contra atos de autoridades administrativas, dos quais resulte ' modificação nos valores declarados pelo contribuinte, faz perimir o direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal nem sequer se instaura.

O art. 15 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72, estabelece:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Excedido esse prazo, ocorre intempestividade do direito de defesa e, em consequência, perempção de questionar-se a exigência fiscal.

Na espécie dos autos, reconhece a recorrente que a im-

M.

FM

pugnação foi apresentada fora do prazo, entretanto, procura justificar o atraso no fato de ter sido a notificação do lançamento recebida por pessoa não credenciada pela empresa.

O AR de fls. 33, está datado de 20/11/85, sendo assinado por Ana Maria Garcês do Santos. Considera-se válida a notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que este tivesse se ausentado por motivo particulares. Somente em 10 de julho de 1986, foi protocolizada a impugnação (fls.1), depois de decorridos mais de sete meses da notificação, o que importou na sua perempção.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR.